



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000874543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1125821-95.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado/apelante LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA..

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Luiz Eurico
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1125821-95.2017.8.26.0100

APELANTES/APELADOS: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO; LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 37458

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL – AÇÃO IMPROCEDENTE – IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO – MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA

Ação anulatória de sentença arbitral não acolhida pela r. sentença de fls. 4041/4052, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformadas com a solução de primeiro grau apelam a esta Corte as partes (fls. 4079/4103 e 4104/4109).

Alega a autora *Unimed*, possibilidade de revisão de questões adstritas à competência do Tribunal Arbitral, existência de documentos aptos a amparar o pleito inicial, inaplicabilidade do disposto no artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 porquanto com a decretação da liquidação extrajudicial, houve a instauração de uma execução coletiva. Sustenta que, ao reconhecer a exigibilidade dos juros e correção monetária vencidos com a decretação da liquidação extrajudicial da Unimed Paulistana, a sentença arbitral violou as normas contidas no artigo 18, alíneas 'd' e 'f' da Lei nº 6.024/74 e

artigo 24-D da Lei n.º. 9.656/98, e também, ao condenar a Unimed Paulistana ao pagamento da multa disposta na cláusula 16.2do contrato de prestação de serviços, correspondente a 50% da média mensal de faturamento dos últimos doze meses, afrontou a norma prevista pelo artigo 18, alínea 'f', da Lei n.º. 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei n.º. 9.656/98, o qual veda a incidência de penas pecuniárias, justificando assim a anulação da sentença, dada a violação de normas de ordem pública. Pede, assim, a reforma do julgado.

Por seu turno, assevera a **Logimed** que os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com o artigo 85, parágrafos 2º e 8º do CPC, e não por equidade, como determinado em sentença, posto ser seu valor conhecido, estimável e considerável.

Recurso regularmente processado, com resposta a fls. 4119/4123 e 4124/4141.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual pretende a Autora a declaração da nulidade de sentença arbitral proferida no procedimento que tramitou perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, o qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora e procedentes os pedidos da ré, decorrente de contrato de prestação de serviço de dispensação, controle e distribuição de materiais hospitalares e medicamentos.

A única forma de reverter a situação instaurada é através da declaração de nulidade do procedimento arbitral, uma vez que, nos termos do artigo [18](#) da [Lei de Arbitragem](#) a sentença arbitral é irrecorrível, não estando sujeita, portanto, a reforma pela atividade jurisdicional estatal.

A sentença arbitral apenas pode ser declarada nula pelo Judiciário, nas hipóteses previstas no art. [32](#) da Lei n.º [9.307/96](#). Sendo as matérias discutidas no procedimento arbitral

devidamente solucionadas, com observância das diretrizes previstas na referida lei, não há que se falar em alteração da decisão ali proferida.

Durante o processo arbitral e depois de sua realização, o Judiciário não poderá analisar as questões atinentes ao mérito do caso em discussão.

Entretanto, em questões específicas, o Judiciário poderá ser instado, ao final do processo arbitral, a analisar a higidez da sentença proferida pelos árbitros analisando única e exclusivamente as questões indicadas nos incisos que seguem o *caput* do art. 32 da Lei de Arbitragem, ora reproduzido:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

~~**I - for nulo o compromisso;**~~

I - for nula a convenção de arbitragem; [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

~~**V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;**~~ **[\(Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)**

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Não é o caso dos autos, pois em que pese o alegado, as questões submetidas ao juízo arbitral foram apreciadas, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito daquilo que foi

decidido.

Nesse sentido, como bem acentuado pelo Magistrado sentenciante, “*no presente feito, a autora reitera em grande parte os termos de suas alegações finais perante o tribunal arbitral (fls. 1.054/1.113), e, em sua exaustiva fundamentação, se limita a fazer repetitivas referências a provas que já foram apreciadas pelo tribunal arbitral*”. Afirma, ainda, ausência de lastro probatório a dar sustentação ao pedido anulatório da sentença arbitral, o que se verifica correto.

Deve, portanto, ser prestigiada a r. decisão *in totum*.

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devem eles ser modificados.

Isto porque, a fixação equitativa tem cabimento somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso.

Dessa forma, ora fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso da ré para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, mantendo-se no mais a r. sentença por seus próprios fundamentos.

LUIZ EURICO
RELATOR